PROJETO DE LEI Nº

"PROIBE A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS PESADOS NAS VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO HORÁRIO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE NATAL ".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a **permanência** de veículos pesados nas vias públicas de grande circulação no horário comercial envolvendo: caminhões, caçambas, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tri trem, rodo trens, "Vanderléa" e treminhão, carregados ou não, no Município de Natal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da regra prevista no "caput" desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, os caminhões que transportam cargas vivas, ração e produtos agrícolas de todo gênero, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

Art. 2º A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/97.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU a fiscalização, pesquisa e definição das vias de tráfego intenso nas quais se aplicará a presente Lei, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º A aplicação desta lei não exclui as disposições da lei federal relativo às normas de trânsito, podendo ser cumuladas as sanções.

Art. 5º O Município de Natal, através do Poder Executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e sinalizar as vias as quais ora se limita o tráfego.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas indicativas para sinalização de advertência ao longo das vias públicas municipais de grande circulação, bem como instalação delas nas cabeceiras das pontes de Igapó e Ponte Newton Navarro.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - PARA OS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o Direito do cidadão natalense, conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 182. “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

É notório que no horário comercial, nas vias de grande circulação, encontramos flagrantemente, veículos pesados, estacionados, provocando insegurança, congestionamentos e possibilidades de acidentes, com possibilidades de morte.

O Poder Público Municipal tem o dever de zelar pelo equilíbrio e segurança dos seus munícipes nas vias públicas da nossa cidade, garantindo o direito de ir e vir estabelecendo de forma preventiva e segura este direito.

Portanto, solicitamos apoio dos nobres colegas na aprovação irrestrita do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - PARA OS